



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0488/2023

“Altera a Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, que ‘Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família’.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, com a finalidade de alterar a Lei 12.383, de 2002, tem o condão de acrescentar parágrafo 6º-A, junto ao artigo 1º, que trata do cadastramento do produtor rural junto aos órgãos competentes que emitem o talão de notas fiscais do produto, para prever o aceite de declaração emitida pelo pela Superintendência Regional do INCRA, atestando que integra a unidade familiar assentada, conforme previsão do inc. I, do art. 3º do Decreto Federal n. 9.311, de 15 de março de 2018.

Na Justificação do Autor, destacou-se que “ao estabelecermos que o produtor primário possa apresentar declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA, facilitamos a vida dos agricultores que terão mais um local para ser emitida declaração que este integra a unidade familiar assentada”.



É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0488/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator